



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

JOÃO FELIPE FERNANDES OLIVI

**UMA ANÁLISE ACERCA DA EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI: Desconsideração da
personalidade jurídica quando composta por pessoa jurídica**

Brasília
2017

JOÃO FELIPE FERNANDES OLIVI

**UMA ANÁLISE ACERCA DA EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI: Desconsideração da
personalidade jurídica quando composta por pessoa jurídica**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Brasília (UniCEUB)
como requisito parcial para a
obtenção do título de Bacharel em
Direito

Orientador: Prof. Danilo Porfírio

**Brasília
2017**

OLIVI, João Felipe Fernandes.

Uma análise acerca da Empresa Individual De Responsabilidade Limitada – EIRELI: Desconsideração da personalidade jurídica quando composta por pessoa jurídica / João Felipe Fernandes Olivi – Brasília: 2016.

58 f.

Monografia apresentada ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB) como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientação: Prof. Danilo Porfírio.

1. Teoria da Empresa. 2. Aspectos Diversos Acerca da EIRELI
3. O problema da desconsideração da personalidade jurídica quando composta por pessoa jurídica.

JOÃO FELIPE FERNANDES OLIVI

**UMA ANÁLISE ACERCA DA EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI: Desconsideração da
personalidade jurídica quando composta por pessoa jurídica**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Brasília (UniCEUB)
como requisito parcial para a
obtenção do título de Bacharel em
Direito

Orientador: Prof. Danilo Porfírio.

Brasília, de de 2017.

Banca Examinadora

Prof.
Danilo Porfírio

Prof.
Examinador

Prof.
Examinador

AGRADECIMENTO

Agradeço, primeiramente, a Deus, por me dar forças e sabedoria para vencer mais este desafio.

A toda minha família, pelo amor, compreensão, apoio e confiança dedicados.

Ao meu orientador, Professor Danilo Porfírio, pela contribuição, atenção e dedicação prestadas.

RESUMO

O estudo exposto tem por finalidade analisar os aspectos teóricos, polêmicas doutrinárias e inovações vinculadas à Lei 12.441/2011, responsável por trazer ao ordenamento jurídico brasileiro uma nova figura: a empresa individual de responsabilidade limitada, popularmente conhecida por EIRELI. Essa nova modalidade, consagrada pela supracitada lei, possibilitou o desempenho da atividade empresarial individual e assegurou que seu titular, o empresário individual, contasse com responsabilidade limitada. Afim de esclarecer este instituto, este trabalho foi desenvolvido da seguinte forma: inicialmente buscou-se realizar através de sucinta explanação, as diferenças entre três elementos fundamentais que compõe a Teoria da Empresa quais sejam empresário, empresa e estabelecimento. A partir da pontual diferenciação, passou-se a discutir acerca do caminho nos âmbitos doutrinário e legislativo traçado pela limitação dos riscos do empresário individual no exercício de sua atividade, desde seu surgimento no direito europeu e posteriormente suas repercussões no Brasil. Dentre importantes discussões nessa seara, buscou-se ainda focar em pontos fundamentais tais como a análise natureza jurídica da EIRELI, a nomenclatura do instituto, sua forma de constituição e requisitos, as limitações ao seu uso, o regramento do nome empresarial, a possibilidade de aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica e sua extinção.

Palavras-chave: Direito Empresarial. Empresário Individual. Sociedades Empresárias. Responsabilidade limitada. Personalidade Jurídica. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. EIRELI.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. TEORIA DA EMPRESA.....	11
1.1 Conceito de empresa.....	11
1.2 Natureza jurídica de empresa	11
1.3 Conceito legal de empresário	13
1.4 Tipos de empresário	15
1.4.1 Do empresário individual.....	15
1.4.2 Da sociedade empresária	16
1.5 Estabelecimento empresarial.....	17
2. ASPECTOS DIVERSOS ACERCA DA EIRELI	18
2.1 Composição	18
2.2 Sociedade Fictícia e Sociedade Empresarial.....	20
2.3 Patrimônio de Afetação	25
3. O PROBLEMA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA QUANDO COMPOSTA POR PESSOA JURÍDICA	26
3.1 Natureza Jurídica.....	26
3.2 Nomenclatura.....	30
3.3 Nome Empresarial	31
3.4 Forma de Constituição	32
3.4.1 Estrangeiro	36
3.5 Capital Mínimo e Integralização.....	36
3.6 Desconsideração da Pessoa Jurídica	42
3.7 Possibilidade de Constituição por Pessoa Jurídica da EIRELI	45
3.8 Dissolução.....	47
4. CONCLUSÃO.....	49
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	54

INTRODUÇÃO

O comércio, atividade fundamental ao desenvolvimento da sociedade e Estado, em constante progresso, resultou na urgência do emprego de parâmetros formais com a finalidade de gerar segurança jurídica, tutelar direitos e deveres e estabelecer garantias. A respeito da importância da normatização dos parâmetros para o desenvolvimento da atividade empresarial, observou-se o texto Constitucional (CF/1988) que em seu bojo fez constar diversos dispositivos que a tutelassem.

Além da Constituição Federal de 1988, posteriormente, atentou-se para a matéria no Código Civil de 2002, que especificou duas distintas possibilidades de exercer-se a atividade empresarial, quais sejam: individualmente e coletivamente. A primeira, cujo exercício se dá através da figura do empresário individual e a segunda por meio da sociedade empresária. Nesse contexto, contudo, entendia-se que em se tratando de empresário individual, este teria, necessariamente, que suportar todas as ameaças ocasionadas pelo exercício da atividade, enquanto que a sociedade empresária, por sua vez, quando sob o molde das sociedades anônima e limitadas, contavam com a limitação das suas responsabilidades.

Desse modo, por apresentar melhores condições e por dispor da separação patrimonial, gerou-se altos números de sociedades fictícias, em que apenas de fato uma pessoa era a empreendedora e as demais apenas constavam para acatar ao requisito legal da pluralidade da sociedade empresária.

Foi-se então necessário alterar tal panorama e, a partir do advento da lei 12.441/2011, surge a figura da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), passando a constar o rol do art. 44 do Código Civil de 2002, tornando-se, portanto ente de personalidade jurídica de direito privado, contando com a separação entre patrimônio pessoal e societário.

Sendo assim, a EIRELI passa a ser espécie de sociedade unipessoal, cujo benefício foi a geração de mais autonomia ao empresário individual na direção de sua atividade empresarial, garantindo seu desenvolvimento. Isso porque, embora a atividade empresarial apresente viabilidade na obtenção de lucros, há que se considerar os riscos inerentes à mesma, e, principalmente, garantir ao empresário que atua com prudência e que investe seu patrimônio que a atividade seja tutelada, garantindo o progresso comercial.

A evolução legal acima traçada assegurou uma maior capacidade de controle estatal sobre as atividades empresariais e ocasionou, pelo menos em grande maioria, no fim da composição das empresas de fachada.

Consoante às alterações trazidas nesse âmbito, entendeu-se ser bastante contributivo o desenvolvimento desta pesquisa, visando esclarecer de forma mais minuciosa o instituto da EIRELI após a sua inserção no rol das pessoas jurídicas de direito privado, mormente após a criação da lei 12.441/2011.

O objeto de estudo se perfaz em importante discussão no que se refere ao campo econômico e social, haja vista que os empresários individuais compõe mais da metade do número de empresas constituídas no país entre os anos de 1985 e 2005. Em dados mais atuais, percebe-se claramente essa posição: conforme relatório do DNRC¹, de julho de 2009 à janeiro de 2015, o número de empreendedores individuais no Brasil chegou a 4.703.992. Entre os estados com as maiores quantidades de inscrições estão São Paulo (1.180.839), Rio de Janeiro (561.481), Minas Gerais (510.350) e Bahia (302.855). Por sua vez, os estados com menos adesões são Roraima (9.206), Amapá (10.585) e Acre (13.113).

O objetivo geral desta pesquisa é, analisar e discutir os aspectos referentes à EIRELI após a criação da lei 12.441/2011. Para a realização da mesma, optou-se por adotar-se o método dedutivo, valendo-se do

¹Estatística disponível no site do Departamento Nacional do Registro do Comércio – DNRC, <http://www.dnrc.gov.br/>. Acesso em 20 de janeiro de 2016.

procedimento de pesquisa bibliográfica em livros doutrinários, *websites*, artigos e legislação.

No que tange ao desenvolvimento da pesquisa, esta foi desenvolvida em três capítulos que abordam, respectivamente: a atividade empresarial em sentido amplo, a limitação dos riscos do empresário individual no exercício de sua atividade, e, por fim, a supracitada análise mais minuciosa da EIRELI, de sua criação à extinção e demais pontos relacionados à temática.

No primeiro capítulo, busca-se de modo geral, analisar e conceituar pontos importantes acerca da teoria da empresa, como os conceitos de empresário, empresa e de estabelecimento, com foco, sobretudo, no histórico doutrinário e nas proposições legislativas que permeiam o tema.

No segundo capítulo, intenta-se analisar aspectos diversos que compõe o tema principal como a composição, peculiaridades e conceito da sociedade fictícia e da sociedade unipessoal, patrimônio de afetação e o estabelecimento individual de responsabilidade limitada.

Por fim, no terceiro e último capítulo intenta-se realizar o exame minucioso da EIRELI, definindo sua natureza jurídica, nomenclatura, nome empresarial, forma de constituição, o capital mínimo e sua integralização, a desconsideração da personalidade jurídica, dissolução e a possibilidade de constituição por pessoas jurídicas.

1. TEORIA DA EMPRESA

1.1 Conceito de empresa

Com intuito de traçar o conceito de empresa, importante se faz que antes de mais nada, investigue-se suas raízes. Nesse interim, é sabido que o termo empresa é oriundo do direito comercial.

O direito comercial teve seu surgimento na Idade Média com o desenvolvimento das corporações de ofício que reuniam trabalhadores de uma mesma classe. A atuação dessas corporações urgiu na necessidade de uma espécie de regulamentação das atividades mercantis. Diante disso, utilizou-se o Direito Comercial, em sua chamada fase subjetiva-corporativista como forma de sanar a necessidade de regulamentação.

Mais adiante, o Direito Comercial, superada a supracitada fase subjetiva-corporativista, adentrou a fase objetiva, ou também chamada de sistema francês, isso porque diante das modificações e novos enlaces ocasionados nas atividades mercantis, foi necessária a adequação e evolução do Direito Comercial para atender à demanda da regulação das mesmas.

1.2 Natureza jurídica de empresa

O direito empresarial brasileiro moderno é apresentado no Código Civil (CC). Assim, o Livro II da Parte Especial do Código Civil pátrio nos traz o interior da legislação empresarial, com suas principais normas. Em curso na modernidade, esse último momento também é denominado doutrinariamente de subjetivo-empresarial e teve sua origem com o advento do novo Código Civil italiano, de 1942, que unificou a disciplina da atividade privada ao extinguir o Código Comercial como legislação apartada. Há, portanto, a substituição do sistema da comercialidade pelo sistema da empresarialidade, uma vez que foram estabelecidas “regras próprias não mais aquele que pratica com habitualidade e profissionalidade atos de comércio, mas à atividade definida

em lei como empresarial”. Dessa forma, passa-se ao estudo dos conceitos mais importantes da Teoria da Empresa

O art. 966, do CC mais especificamente, aponta a figura do empresário, possuidor da atividade empresaria, sendo aquele que explora profissionalmente atividade econômica regular com o intuito de produzir e/ou propiciar a circulação de bens e/ou serviços.

Empresário em outras palavras, é a pessoa natural ou jurídica que age, de forma habitual e regular, determinada atividade econômica destinada à manufaturação ou à circulação de bens ou de serviços no mercado, com o intuito de lucro. Nesse sentido, elucida o professor Fábio Ulhôa Coelho (2008):

“Empresário é a pessoa que toma a iniciativa de organizar uma atividade econômica de produção ou circulação de bens ou serviços. Essa pessoa pode ser tanto a física, que emprega seu dinheiro e organiza a empresa individualmente, como a jurídica, nascida da união de esforços de seus integrantes.”

Verifica-se, dessa forma, que a conceituação legal elenca três elementos fundamentais ao empresário, quais sejam, o caráter profissional, a forma organizada e a prática da atividade. O caráter profissional se caracteriza pelo exercício repetitivo e permanente, isto é, não ocasional exercido pela empresa. Por organização da atividade, conforme sustenta o professor Ricardo Negrão, entende-se a coordenação “de trabalho alheio e do capital próprio e alheio”. Já em relação à atividade, manifesta-se o citado autor no sentido de ser econômica a atividade geradora “de riqueza e de bens ou de serviços patrimonialmente valoráveis para o mercado consumidor. ”

Quanto a referência acima posta, se pode observar a definição de atividade empresaria. Empresa, então, é atividade econômica organizada de fatores de produção, quais sejam mão de obra, capital, tecnologia e matéria prima, visando tanto a fabricação e/ou distribuição de bens e/ou serviços,

traçado pelo forte animus lucrando de seu titular.

O italiano ASQUINI *apud* DINIZ (2011), através de sua Teoria Poliédrica, foi quem conquistou maior êxito ao estudar, à sua época, montando de modo prático uma acepção jurídica voltada para o conceito de empresa. Por mais que seja obsoleta, tal teoria foi de grande assertiva ao criar diversos institutos ligados à definição de empresa.

Ainda Asquini, a empresa é formada por quatro elementos: (i) subjetivo: que seria a representação pelo titular da empresa, figura do empresário (pessoa física ou jurídica); (ii) o objetivo ou patrimonial, sendo o estabelecimento empresarial (conjunto de elementos materiais a disposição do empresário voltado para o desenvolver sua atividade). Assim, a empresa possui um patrimônio atingido por uma finalidade específica; (iii) o funcional, que visualiza a empresa pela atividade econômica explorada, canalizada pela organização dos fatores de produção voltada para a produção e/ou circulação de bens e/ou serviços; e, ainda, (iv) o elemento institucional, referente a diversidade de parcerias envolvidas no empreendimento.

Conceituada como atividade econômica, a empresa deve distinguir-se da pessoa do empresário e estabelecimento empresarial. Sendo assim a empresa não é sujeito de direito, por não ter personalidade jurídica, visando a exceção da nova categoria empresaria individual de responsabilidade limitada (EIRELI), vista mais à frente, como atividade. É, então, uma classe *sui generis*, fato jurídico *lato sensu*. Assim sendo, concentrando o estudo na figura do empresário, seja ele pessoa física ou jurídica, demonstrasse mais acertado, pois permite uma compreensão mais facilitada do instituto.

1.3 Conceito legal de empresário

Ademais, a legislação brasileira tratou do empresário invés de especificar a atividade. Do conceito legal (art. 966, CC), tem-se o empresário

(individual ou sociedade empresaria) com o poder total para exercer a atividade de produção ou prestação de serviço. A habitualidade e a lucratividade, bem como a profissional idade, estão inseridas também como condicionamento fundamental para se definir o empresário.

Contudo, devesse não só enunciar quem se encontra caracterizado como empresário, como, de outro lado, determinar definitivamente quem não poderá ser considerado como empresário. Essa exclusão, é norma, pois encontrasse no texto legal. O parágrafo único do art. 966, do CC traz o rol de profissionais que, normalmente realizam atividades com caráter econômico, tendo na organização econômica uma atuação acessória que não é comparável com o conceito de empresa. Sendo assim, tais atividades são realizadas por profissionais que tem confiança e na personalidade de serviços tem razão principal da contratação pelos seus clientes.

Essas são as profissões intelectuais, de natureza literária, científica ou artística. O parágrafo referente a esses aspectos, todavia, traz uma ressalva aos profissionais que praticam essas atividades, porém, possuindo elemento de empresa. Assim, se dá a consideração dos profissionais considerados empresários.

A definição de empresário apresentada pela doutrina é bastante ampla, portanto, aplicando-se ao empresário individual quanto à sociedade empresaria, bem como à empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI). Apesar das desigualdades, há, entretanto, conceitos e normas que abrangem a ambos os institutos. Cumpre mencionar, por exemplo, a obrigatoriedade de registro na Junta Comercial antes de celebrar o início das atividades da empresa para que seja considerada regular (art. 967, CC). Assim, para ser considerado empresário, não se priora a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, porém será considerado empresário irregular se assim não o fizer.

O fundamento do registro junto a Junta Comercial se faz com o intuito de assegurar a economicidade e verificação de regulamentação legal para fiscalização. Configurando assim uma maior segurança jurídica perante o

Estado e assegurando e preservando as atividades desenvolvidas pelo empresário.

Uma exceção pode ser verificada quanto aos pequenos empresários, que, conforme o art. 970, do CC, equiparado ao empresário rural, terão tratamento diferenciado e simplificado tão somente ao registro. A Lei Complementar no 123/2006 definiu o enquadramento do pequeno empresário. O art. 68 da referida lei que foi alterada pela Lei Complementar no 139/2011, estabelece que equipara o pequeno empresário ao microempresário individual que tenha receita bruta anual no limite do valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Além do registro na Junta Comercial, é dever do empresário, entre outros, conservar o sistema de contabilidade com base na escrituração uniforme de seus livros, ainda, levantar balanços patrimonial entre outras exigências legais por se tratar de atividade coletiva decorrente do interesse de vários outros (colaboradores, credores, consumidores, governo, entre outros).

1.4 Tipos de empresário

1.4.1 Do empresário individual

Antes de entrar em vigor da Lei no 12.441, em 12 de janeiro de 2012, inserindo a empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) no âmbito jurídico nacional, a atividade empresarial individualmente a pessoa física assegurava em próprio nome e assumia todos os riscos derivados da atividade. Por se tratar do empresário individual de pessoa natural (física), não podendo atribuir as características de pessoa jurídica, detinha ele responsabilidade ilimitada sob os negócios e riscos contratados no exercício da atividade.

Contudo, com a recente introdução no ordenamento jurídico brasileiro da EIRELI, emergiu um ente detentor de personalidade jurídica (art. 44, VI, do CC) e assim, surgiram novas controvérsias a respeito do exercício de empresa individual. Dessa forma, as questões, como o campo da limitação da

responsabilidade do titular, tendo assim a possibilidade da pessoa jurídica fazer parte do quadro societário, porém há divergências jurisprudenciais sobre este aspecto que terão ainda de ser discutidas e analisadas largamente, a fim de que se chegue a um consenso.

De forma que tal confusão doutrinária não tem espaço técnico. Assim, afastando dúvidas quanto às diferenças entre empresa e sociedade empresária. A sociedade empresária, estando constituída nos termos da lei, adentra a categoria de pessoa jurídica. Por mas que seja exercida pelo empresário dentro de sua sociedade.

E, exacerbando esse entendimento, verifica-se a oportunidade de que haja possibilidade de sociedade sem empresa, “[...] bastando, para isso, que seus atos constitutivos sejam inscritos na Junta Comercial, sem, de fato, entrar em atividade, deixando de exercer a exploração do objeto.”

1.4.2 Da sociedade empresária

Sociedades empresárias surgem com os negócios advindos da atividade empresarial vão crescendo, tendo com crescente o aporte desse capital, mão de obra, insumos e, evidentemente, de esforços. Desta forma, percebe-se, que a colaboração de vários agentes ou tão somente um gera crescimento e maior efetividade, para o empresário individual e para os sócios da sociedade empresária, maior possibilidade de se angariar grandes lucros sendo o grande “*start*” que incentiva para iniciar o angariamento de lucros. Essa colaboração faz parte da denominada “*affectio societatis*”, que utiliza como base um espírito de confiança que um sócio aplica no outro sócio que se faz indispensável para bem coexistirem e ter continuo desenvolvimento.

O art. 981, do CC, que trata do contrato social como meio pelo qual os sócios convencionam a trabalhar em conjunto com bens ou serviços para a atividade econômica empresarial e a divisão dos resultados colhidos.

Como negócio jurídico, o contrato social precisa destacar todos os aspectos da empresa por não haver forma específica aplicada pela legislação e, claro, o consenso entre as partes é também de fundamental importância no aspecto da assinatura. Além desses requisitos gerais, os requisitos específicos de um contrato social, são (i) a pluralidade de sócios, (ii) a formação do capital social, como já mencionada *affectio societatis* e, (iii) a partilha dos lucros e das perdas.

1.5 Estabelecimento empresarial

No Código Civil brasileiro, o art. 1.142 define estabelecimento empresarial como conjunto ordenado de bens necessários a atividade empresarial realizada pelo empresário (em qualquer de suas modalidades). Não aplicando como definição um espaço físico específico.

Então, verificasse a impossibilidade de iniciar atividade empresarial comercial sem ter a devida forma do local em que deve laborar suas atividades, visto que não se há possibilidade de “dar início à exploração de qualquer atividade empresarial, sem a organização de um estabelecimento”.

Podendo ser formado por bens materiais ou imateriais. Estabelece por bens materiais, todos os bens móveis e imóveis disponível com o intuito de possibilitar o exercício empresarial. Sendo assim, correlaciona como os principais bens imateriais o ponto comercial e bens industriais assim como a marca, o título de estabelecimento e patente.

Diante da atualização e renovações no mundo físico e digital, iniciou a existir diversidade muito grande para formas de atuação para a geração de economia, com esse novo mundo de possibilidades tanto para meios sociais como também para a geração de comércio através de meios virtuais para tanto. Sendo assim a Internet tem papel fundamental para a cristalização dos meios para a comercialização.

Existem diversas correntes doutrinárias empenhadas para estabelecer o que seria de fato o estabelecimento empresarial. Diante disso, atualmente, já se pode falar que existe um entendimento homogêneo quanto ao conceito de que o estabelecimento empresarial é um todo de fato. Essa teoria é contemplada no Código Civil em que empenha o estabelecimento empresarial como sendo um local geral em que existe a possibilidade da atividade econômica gerada pelo empresário. Correntes minoritárias veem o estabelecimento como universalidade de direito, sendo assim, pessoa jurídica, negócio jurídico, bem imaterial, patrimônio autônomo, organização ou negando seu caráter unitário (teoria atomista).

As qualidades específicas do estabelecimento empresarial seria as conhecidas como aviamento e clientela. Sendo o aviamento como o sobre valor atribuído aos bens que formam o estabelecimento. Um valor superior à simples soma dos bens individualizadas valorados aos que compõem o estabelecimento empresarial devendo a habilidade de gerar lucros. Segundo Gladston Mamede (2012), “se dermos a mesma estrutura de bens a empresários ou sociedades empresárias distintas, veremos que uma empresa produzirá mais lucros do que outra.”

Sendo assim o aviamento está ligado a capacidade de geração de lucros gerados pela atuação daquele estabelecimento relacionado ao local em que exerce suas ações.

No que se entende quanto a clientela, estando ligado diretamente ao aviamento, tendo influência quanto o acréscimo do valor sobre o estabelecimento empresarial. Sendo assim, a clientela definida como um grupo habitual de utilização ou consumo, mantendo relação de uso dos bens ou serviços prestados refletindo ao nome empresarial.

2. ASPECTOS DIVERSOS ACERCA DA EIRELI

2.1 Composição

O início da nomenclatura empresarial, como disposto anteriormente, sendo assim sua atuação sendo obrigatoriamente em conjunto com mais pessoas que tenham em seu querer o mesmo propósito em atuar em uma mesma área, que permita auferir lucros por meio de uma determinada atuação por meio de uma atividade econômica. Mesmo podendo o empresário atuar de maneira solitária, podendo assim distinguir as atuações por indivíduos empresarial, por mais que por mais de todas as vezes se manter impossível pela necessidade da disposição de capital para poder iniciar as atividades como empresário por qualquer um ou que se tenha pela complexidade da atividade para atuar de forma solitária.

Então verificasse a necessidade para operar no âmbito de sua vontade, a necessidade de atuar como pessoa jurídica, devendo observar as necessidades requeridas pela nomenclatura da EIRELI, quando optar por esta, visando a mesma como objeto de estudo.

Sendo assim, para poder atuar sob esta nomenclatura tem como necessário para sua constituição, lei 12.441/11, exige requisitos como três requisitos centrais:

Primeiro: quanto ao capital social da empresa que pretende formação. De acordo com a lei, o capital social da EIRELI deve ser igual ou superior ao valor de 100 (cem) salários mínimos vigentes, devendo ser todo integralizado para iniciar as atividades.

O segundo: necessário incluir a nomenclatura "EIRELI" após denominação social da empresa. Sendo assim, para a criação da empresa deve ser preciso quanto a nomenclatura para atuação da mesma e sua criação, sendo obrigatório a utilização do tipo empresarial no fim da denominação social.

O terceiro: trata da possibilidade de participação do titular de uma EIRELI, somente atuando nessa empresa. Desta forma, o legislador busca limitar o uso desnecessário dessa forma de atividade empresarial, coibindo assim empresas de fachada.

Para a atuação jurídica do empresário, no entanto, demonstrasse necessário que atuem por meio de um ente com personalidade jurídica.

2.2 Sociedade Fictícia e Sociedade Empresarial

Evidentemente que o titular da empresa, envolvido da capacidade de angariar lucros, organizasse visando a produção no que direciona sua propriedade de exercer atividade econômica da forma mais indicada para seu seguimento. Se colocando na linha de risco de sua atividade, podendo vir a encontrar o fracasso e sua instabilidade referente a normal ação do desenvolvimento de sua atividade.

Tendo ocorrido a impossibilidade de continuar com o exercício de sua atividade, deveria aquele que sem o amparo legal, coordenando sua atividade empresarial em nome próprio de forma individual deve responder de forma ilimitada em todo seu patrimônio as obrigações assumidas sendo assim passível de ser executado, conforme demonstra Machado (1956):

“O princípio da responsabilidade patrimonial vincula os bens da pessoa ao cumprimento de suas obrigações e atua, de regra, sem quaisquer restrições ou limites. Daí decorre que o sujeito que exerce atividades econômicas - cujo patrimônio responde pelas obrigações delas emergentes – suporta, ele só, a totalidade dos riscos próprios do empreendimento.” (MACHADO, Sylvio Marcondes. Limitação da responsabilidade de comerciante individual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1956. p. 11.)”

Por um período de tempo longo, o citado acima, foi considerado irrefutável, uma vez que não se observa as necessidades da classe que necessitava de urgência de mudanças e um amparo maior dos legisladores para poder assim, adentrar no mundo comercial tendo assim uma forma que possibilitaria melhores formas de angariar fundos e capitais através de seus próprios esforços por meio de atividades produtivas.

Por mais que dentro da doutrina nacional já existissem diversas discussões em torno do assunto e desenvolvido estudos dos mais variados no

que diz respeito ao meio jurídico para se atingir uma verdadeira separação do capital utilizado e destinado à empresa e do capital relacionado ao patrimônio pessoal do empresário.

No que deve ser ponderado sobre a sociedade fictícia, embora que no ponto de vista legal, essa figura não se enquadre nos parâmetros possíveis para as formas de limitação dos riscos no exercício individual de atividade empresarial no que se pode considerar constituída fora das limitações estabelecidas na legislação vigente, entretanto é utilizado de forma ampla por grande número de empresários que encontra esse meio para a proteção de patrimônio do empresário individual impregnado na realidade nacional.

Contudo, encerra com esta prática os mais diversos questionamentos e entendimentos controversos, principalmente quanto a sua validade, a motivação que merece tomar parte neste estudo.

Verificasse na constituição desse tipo de sociedade, geralmente existe um sócio controlador, detentor de quase toda a totalidade das cotas e um sócio minoritário, tendo sua participação reduzida, aplicando seus interesses de forma secundária ou até mesmo de forma artificial quanto a pluralidade de sócios, com o único fim de atender requisito legal, sobre essa formação de sociedade, leciona Bruscatto (2005):

“O fato ocorre quando o empresário – na realidade, individual – deseja obter o benefício da limitação da responsabilidade, salvaguardando seu patrimônio pessoal, mas não necessita, em verdade, somar aos seus, esforços e recursos de outrem, que apenas figura no contrato social para que possa existir um contrato, atendendo ao requisito da pluripessoalidade.” (BRUSCATTO, Wilges Ariana. Empresário individual de responsabilidade limitada. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 232.)”

Seguindo a referida linha de raciocínio, Hentz (2003) destaca que a definição das sociedades fictícias em razão da presença de um sócio majoritário, empresário individual desejando limitar sua responsabilidade tem assim a coexistência de um outro sócio somente figurando no contrato como

sócio minoritário, sem ter definido ou influenciando interesse genuíno no desenvolvimento da sociedade, assim define:

“Caracterizam-se as sociedades fictícias pela existência de um “sócio”, o empresário, e outro ou outros que apenas cedem o nome para integrar o quadro social. O que o empresário deseja e alcança é a limitação da sua responsabilidade patrimonial pelas dívidas provenientes da atividade empresarial. [...]” (HENTZ, Luiz Antônio Soares. Direito de empresa no código civil de 2002: teoria do direito comercial de acordo com a Lei n. 10.406, de 10.1.2002. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. p. 66.)”

Ainda com relação à caracterização jurídica das sociedades fictícias, existia doutrinadores que se inclinavam a entender que se tratava de negócio simulado, entendendo assim que existia conflito entre vontade declarada e a real, dissimulando o ato e a criação de patrimônio separado, tendo, esses autores o entendimento que deve se tolerar a simulação em consideração a inocência. Nesse sentido, ainda, Hentz, em obra supracitada, coloca que a luz do Código Civil de 1916, seria conhecido tais sociedades como originadas por motivação da simulação, uma vez, que para o autor, produziam os efeitos jurídicos desejados e comuns a uma sociedade, mesmo que a priori sejam inválidas:

“[...] A fim de evitar a responsabilidade ilimitada, trata-se de criar sociedades fictícias, mediante simulação, o que, também no direito brasileiro não as torna inválidas senão quando houver intenção de prejudicar terceiros ou de violar disposição de lei [...]” (HENTZ, op. cit., p. 173.)”

Ainda se posiciona alguns autores que existia outra corrente que defendia que, a realidade, em referência a situação, conformava como negócio indireto, não possibilitando assim a simulação, pois a sociedade que participa possibilita suas atividades em todos os efeitos, em que a motivação dos sócios envolvidos se dirige a um fim que não coincide com o que se entende por típico das relações negociais.

Entretanto, Salomão Filho (1995), explica que a sociedade fictícia da condição de negócio simulado, utilizando como base o entendimento que tal situação não se acomoda em nenhuma das hipóteses de simulação apreciadas pelo CC de 1916, tendo assim o esboço do autor no entendimento que se trata

de negócio indireto, tendo que as partes realmente a atividade era entregue de forma correta.

“Como destaca Ascarelli, a característica do negócio indireto é que nele, diferentemente do negócio simulado, as partes querem efetivamente o negócio que realizam e suas consequências jurídicas. É o que ocorre na hipótese aventada. As partes pretendem efetivamente constituir uma sociedade com a presença de dois sócios. Não se pode presumir a não-seriedade das intenções do “homem-de-palha”, sobretudo porque a assunção da posição de Strohmann corresponde a atribuição da qualidade de sócio e das consequentes obrigações.” (SALOMÃO FILHO, Calixto. A sociedade unipessoal. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 111).”

Pode ser verificado em decisões judiciais que, nesse sentido, vendo que a sociedade é fictícia, fundamentam a desconsideração da personalidade jurídica utilizada para base analítica para distinguir a distribuição do capital social discrepante, senão vejamos:

“Sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Sócio gerente possuidor de 99,8% do capital social. Execução fiscal. Prescrição. Embora longa demora na citação da firma ré, não se consuma a prescrição se o estado exequente não concorreu para o atraso com culpa ou negligencia alguma, devendo-se o retardamento, inobstante as muitas petições do credor, ao serviço cartorial deficiente e as próprias circunstancias do caso concreto. Sociedade realmente fictícia, em que o sócio gerente e dono de 99,8% do capital social. A proposição de que a pessoa da sociedade não se confunde com a do sócio e um princípio jurídico fundamental, mas não um tabu, e merece ser desconsiderada quando a "sociedade" e apenas um "alter ego" de seu controlador, em verdade negociante em nome individual. Precedente da apelação cível n-583018577, da primeira câmara cível. Embargos rejeitados. Apelação do estado provida.” (Apelação Cível No 584036800, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Athos Gusmão Carneiro, Julgado em 14/05/1985).”

Entretanto, a doutrina dominante se posiciona no entendimento que a utilização de tais sociedades para obter a separação patrimonial dos que exerce atividade empresarial, a princípio não à violação a norma vigente, como destaca Fabio Uihôa Coelho:

“De fato, como não há, na lei, percentual mínimo para a participação do sócio, o empreendedor que dispõe, sozinho, dos recursos necessários à implantação da empresa, e deseja beneficiar-se da limitação da responsabilidade, decorrente da personalização da sociedade limitada, pode constituí-la com um irmão ou um amigo, a quem reserva uma reduzidíssima participação. O empreendedor, por exemplo, subscreve 99,99% do capital social e seu sócio 0,01%. A sociedade assim formatada atende ao pressuposto da pluralidade de sócios, mas, convenha-se, não apresenta nenhuma diferença, em termos econômicos, da figura da sociedade limitada constituída por um único sócio (ou do empresário individual de responsabilidade limitada).”

Essa corrente é utilizada pelas jurisprudências dos Tribunais brasileiros:

“Agravo de instrumento. Execução por quantia certa. Cheques. Interlocutória que nega o pedido de descon sideração da personalidade jurídica. Insurgência da exe quente. Medida excepcional e que necessita da comprovação do desvio de finalidade ou de fraude. Pressupostos não verificados no caso concreto. Encerramento irregular da atividade empresarial. Circunstancia que, por si só, não é capaz de configurar a fraude ou má-fé na condução dos negócios. Exegese do art. 50 do código civil. Higidez do decisum a quo. Recurso conhecido e desprovido. "a excepcional penetração no âmago da pessoa jurídica, com o levantamento do manto que protege essa independência patrimonial, exige a presença do pressuposto específico do abuso da personalidade jurídica, com a finalidade de lesão a direito de terceiro, infração da lei ou descumprimento de contrato. O simples fato da recorrida ter encerrado suas atividades operacionais e ainda estar inscrita na junta comercial não é, por si só, indicativo de que tenha havido fraude ou má-fé na condução dos seus negócios" [...] (REsp. n. 876974/SP, rela. Mina. Nancy Andrighi, j. 27-8-2007). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.038511-8, de Blumenau, rel. Des. Altamiro de Oliveira, j. 25-09-2012).

Ou seja, entende-se que a discordância na distribuição das cotas societárias não é o bastante para que haja a superação da personalidade jurídica devendo ser necessário a demonstração de ocorrência das circunstâncias de forma concreta constantes do art. 50 do Código Civil de 2002.

2.3 Patrimônio de Afetação

No que se trata de análise ao patrimônio de afetação, podemos de início estabelecer que para a análise desse aspecto não deve incidir a desconsideração da personalidade jurídica, podendo assim realizar uma limitação da responsabilidade do empresário individual por meio do patrimônio de afetação, devendo observar aspectos introdutório sobre o tema.

Nesse aspecto, deve tratar a matéria a partir do que se conceitua o patrimônio, podendo observar como um conjunto de bens, obrigações e direitos com expressão econômica como alude Bruscato (2005), tendo no mesmo direcionamento, ampliando ainda mais o exposto:

“O patrimônio é tido como o conjunto de direitos e obrigações de uma pessoa, passíveis de apreciação econômica, reunindo os créditos, débitos, todas as relações jurídicas de valor pecuniário, os direitos reais e os direitos de crédito ou obrigacionais de uma pessoa. (BRUSCATO, Wilges Ariana. Empresário individual de responsabilidade limitada. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 163).”

Quanto à natureza jurídica do patrimônio, se qualifica em acordo com o artigo 91 do Código Civil, que sua unificação se dá pela boa vontade do titular e de seu reconhecimento legal. Verifica-se então que a principal ligação existente entre os bens, coisas e relações jurídicas, por motivação da realidade ou razão dada pelo titular.

Assim podemos verificar que as teorias sobre patrimônio que, baseado em ideias individualistas, defendendo que os bens emanam personalidade, não podendo ser apartado da pessoa, submetendo, portanto, à regra da unicidade.

A questão de desenvolvimento, notadamente, a evolução verificada no patrimônio afasta a regra de indivisibilidade que era vigente, com isso, restou validada as formas de patrimônio especial não personalizadas,

adotando a teoria objetiva, em que se aplica a viabilidade de separação de uma massa patrimonial, temos então neste sentido Pontes de Miranda (1999):

“Todo patrimônio é unido pelo titular único, ou por titulares em comum, mas únicos, isso não quer dizer que a cada pessoa só corresponda um patrimônio; há o patrimônio geral e os patrimônios separados ou especiais [...]; só a lei pode separar patrimônios.”

Nessa mesma linha Sylvio Marcondes Machado (1956), em obra já citada, reconhece a validade desse aspecto afirmando não possuir amparo a doutrina que defende unicidade do patrimônio:

“Refutada, entretanto, a doutrina da unicidade do patrimônio e reconhecida a sua divisibilidade pelo legislador, este admite a existência de determinadas universalidades jurídicas subordinadas ao poder de um mesmo sujeito de direito. (MACHADO, Sylvio Marcondes. op. cit. p. 69.)”

Diante disso, percebe-se que a especialização do patrimônio, não sendo obstante encontre empecilhos na doutrina atual, somente podendo ser realizado após o reconhecimento legal.

Sendo assim, baseado na existência de pessoa física, titular de uma sociedade individual, com dois patrimônios incommunicáveis, sendo um deles afetando somente um à atividade empresarial, existe linhas doutrinária que entendem ser essa a melhor estrutura a ser utilizada de forma segura, ao que podemos considerar a limitação da responsabilidade do empresário individual.

3. O PROBLEMA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA QUANDO COMPOSTA POR PESSOA JURÍDICA

3.1 Natureza Jurídica

Entendendo que a sociedade unipessoal, opção utilizada recorrentemente por países europeus, é constituída por um único sócio, titular de todo o capital social, serviu como base para a escolha do legislador, que abriu espaço quanto à natureza jurídica da EIRELI. Tal natureza poderá até, de

modo limitado, ser verificável através da expressão “capital social”, constante no texto do caput do art. 980 - A, do CC.

Entretanto, a solução não verifica como certa, já que a EIRELI foi atrelada ao rol de pessoas jurídicas de direito privado, ao pé com as organizações religiosas, sociedades, fundações, associações e partidos políticos. Deste modo, expressões que citem à ideia de sociedade em preceitos sobre a EIRELI, como a supra posta, devem ser observadas como meras inexatidões vocabulares, parente orientação do Enunciado 472 da V Jornada de Direito Civil.

Atinente ao texto da Lei nº 12.441/2011 que se inicia de forma polêmica, com considerações relativas à natureza jurídica da nova figura positivada, deu-se campo para o surgimento de duas orientações distintas: a primeira pretendendo a EIRELI como um tipo de sociedade; a segunda que entende como novo sujeito de direito, diferente de qualquer outro já criado.

A orientação inicial versa que, em fato, a EIRELI adentra, na legislação nacional, a sociedade unipessoal de responsabilidade limitada. Defeso a essa posição, Fábio Ulhoa Coelho (2012), firme na interpretação sistemática do art. 980 - A do CC, interpreta que, a respeito das ambiguidades técnicas, a finalidade do legislador ao disciplinar a EIRELI aspirou a sociedade unipessoal:

“[...]A lei define a EIRELI como uma espécie de pessoa jurídica, diferente da sociedade (art. 44, VI), e a disciplina num Título próprio (Título I-A do Livro II da Parte Especial), diverso do destinado às sociedades (Título II). Essas duas circunstâncias, isoladas, poderiam sugerir que, se a EIRELI não é espécie de sociedade, tampouco poderia ser uma espécie de limitada. Mas, ao disciplinar o instituto, o legislador valeu-se exclusivamente de conceitos do direito societário, como capital social, denominação social e quotas. Mais que isso, referiu-se à EIRELI como uma “modalidade societária” (art. 980-A, §3º) e submeteu-a ao mesmo regime jurídico da sociedade limitada (§6º).”

Ao mesmo direcionamento, Mamede (2012) expõe que o tratamento imposto pelo inciso VI do art. 44 do CC não se vê bastante para que a EIRELI se considere uma nova forma de pessoa jurídica, de natureza jurídica

sui generis, no mesmo rol das associações, sociedades e fundações. Ao autor, a inclusão da EIRELI na lista do referido art. 44 se elucida unicamente em virtude de sua característica de unipessoalidade, a modelo de outras características que, sem modificar essa estruturação ternária, tinham dado causa aos incisos IV e V do mesmo artigo.

Campinho (2011) mesmo não reconhece a alegada figura como uma nova forma de pessoa jurídica, pois, para ele, tendo em mente a “racionalidade que se pode extrair dos preceitos da Lei nº 12.441/2011, a EIRELI é, em verdade, uma sociedade, mas uma sociedade unipessoal”.

Por sua vez, Siqueira (2012), sustenta a mesma orientação, fundamentado na justificção proporcionada pelo autor do projeto de lei qual deu origem à lei nº 12.441/2011, em que o deputado Marcos Montes aludia expressamente se tratar de sociedade unipessoal. Siqueira, mais a frente disso, encontra fundamento para seu posicionamento nas expressões empregadas na referida norma, assim como, capital social, firma, denominação social e patrimônio social.

Em orientação contrário Pinheiro (2011), faz crítica à corrente que analisa à EIRELI como tendo sua natureza de sociedade unipessoal, ampara que a essência de sociedade está condicionada à pluralidade nos quadros societários e complementa sua análise afirmando, com base no texto da Lei nº 12.441/2011, que a EIRELI é, sim, nova modalidade de pessoa jurídica:

“A EIRELI não tem natureza jurídica de sociedade empresária. Ao contrário do que muitos podem imaginar, mas trata-se de uma nova categoria de pessoa jurídica de direito privado, que também se destina ao exercício da empresa. Tanto que a Lei nº 12.441/2011 incluiu ‘as empresas individuais de responsabilidade limitada’ no rol de pessoas jurídicas de direito privado do art. 44 do Código Civil (inciso VI). (PINHEIRO, Frederico Garcia. Empresa individual de responsabilidade limitada. Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor, Porto Alegre, v. 7, n. 41, p. 65, out. /nov. 2011).”

Pinheiro, ainda, fundamenta sua análise também no critério da localização do instituto, uma vez que o legislador “ao inserir no Código Civil o

art. 980-A, teve o cuidado de topograficamente criar um novo título”, intercessor aos “Títulos I e II, que tratam, respectivamente, do empresário individual e das sociedades empresárias”.

Para Gonçalves Neto (2012), em defesa ao que o legislador personaliza a empresa, analisando no mesmo sentido de Pinheiro, através dos mesmos pontos, isto é, abalizado na “opção legislativa de regulamentar o novel instituto em título próprio do Código Civil (Título I - A, do Livro do Direito de Empresa) e pela inserção do inc. VI em seu art. 44”.

Verifica-se, ainda, no mesmo entendimento, o Conselho da Justiça Federal, ao que pese o enunciado de nº 3 da 1º Jornada de Direito Comercial: “A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI não é sociedade unipessoal, mas um novo ente, distinto da pessoa do empresário e da sociedade empresária”. Além disso, os emitidos da V Jornada de Direito Civil avigoram esse entendimento, o de nº 469: “A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) não é sociedade, mas novo ente jurídico personalizado”, ao que o de nº 472 versa: “É inadequada a utilização da expressão ‘social’ para as empresas individuais de responsabilidade limitada”.

A par desses posicionamentos bastante controvertidos, há, no entanto, aparente unanimidade quanto ao entendimento de que a EIRELI, pessoa jurídica, não substitui o empresário individual, pessoa natural, nem com ele pode ser confundida, conforme aduz Gonçalves Neto (2012):

“Também não se confunde a Eireli com a pessoa do empresário. Não bastasse ser aquela uma pessoa jurídica e este uma pessoa natural, tem-se que o empresário é o agente econômico titular de sua empresa individual, isto é, da universalidade de bens que destina ao seu negócio, enquanto a Eireli é ela própria o agente econômico e única titular do patrimônio destinado ao exercício da atividade econômica determinada pelo seu objeto. [...]”

Sendo assim, por todos os aparecimentos acima expostos, verifica-se que não houve desenvolvimento da corrente majoritária quanto à natureza jurídica da nova forma de sociedade empresarial, percebendo

fundamentações bastante defensáveis por todos os que debruçaram sobre o assunto, o que dificulta a tomada de posicionamento.

Contudo, pode-se enumerar poucos motivos que inclinam-se a favor da corrente que visualiza a EIRELI como nova figura presente entre as outras sociedades: a) o Legislador de forma expressa apresenta a EIRELI como nova forma de pessoa jurídica de direito privado, acrescentando o inciso VI ao rol do art. 44 do CC; b) deu início a um Título próprio para legislar sobre a EIRELI (Título I - A do Livro II da Parte Especial), diferente aquele em que se verifica as disposições relacionadas às sociedades (Título II); c) o artigo 981 do CC não foi modificado pela lei, mantendo-se intacto o conceito de sociedade, assim como a exigência da pluralidade de pessoas em sua constituição; d) permanecendo o inciso IV do artigo 1.033 do CC, que impõe a dissolução da sociedade caso não haja a pluralidade no quadro societário e que permaneça por prazo superior a cento e oitenta dias; e) alteração no parágrafo único do art. 1.033 do CC, introduzindo previsão que, havendo falta de pluralidade no quadro societário, o sócio remanescente pode solicitar a transformação do registro em EIRELI; f) o texto do §6º do art. 980-A do CC, que há expressa menção que à EIRELI se aplica as normas previstas relativa as limitadas, o que significa que ela não pode ser considerada, pelo Legislador, uma forma de sociedade limitada.

3.2 Nomenclatura

Autônoma à natureza jurídica que lhe seja conferida (sociedade ou nova criatura jurídica personalizada), a EIRELI é continuamente sujeito de direito, não significando como aceitável ser tratada como componente em nenhuma relação jurídica. Com essa análise é que inicia o aparecimento de críticas à nomenclatura, quando, do jeito que foi positivado, ela possui uma “imprecisão terminológica”

Segundo demonstrado nos capítulos anteriores, empresa é atividade, diferente do empresário que é quem exerce a atividade, assim como dos bens que de forma organizada servem para o seu exercício(estabelecimento), de forma que, ao direcionar o exercente com a

expressão que direciona a atividade exercida, o Legislador não o faz sem prevalecer o entendimento de prejuízo para a segurança jurídico-metodológica.

Ainda, há o que deve ser elucidado quanto a responsabilidade que a lei além é a do instituidor da EIRELI, e não relacionado a própria pessoa jurídica, entendendo que a mesma se obriga com sua totalidade do seu patrimônio.

3.3 Nome Empresarial

A empresa individual de responsabilidade limitada, em forma de pessoa jurídica de direito privado, amoldar-se, nas semelhanças em que identifica-se como parte, pelo seu próprio nome empresarial, conforme versa o §1º do art. 980 - A do CC, pode ser de forma em que se encontre como firma ou denominação.

Para a EIRELI pode ser adotado como nome empresarial a firma ou a denominação, em qualquer caso, seguida pela expressão “EIRELI”, que a identificará (art. 980 - A, § 1º, do CC).

Na hipótese de que seja escolhida denominação, deverá ser incorporada ao nome designação do objeto da empresa individual, conforme disposição do § 6º do art. 980 - A em combinação com o §2º do art. 1.158 do CC. Em todos os casos, no entanto, devem ser respeitados os princípios informadores do nome empresarial, sendo eles a veracidade, unicidade e originalidade, conforme doutrina Gonçalves Neto (2012):

“Tanto a firma como a denominação devem observar o princípio da veracidade (impondo que o nome retrate a realidade da empresa), da originalidade (determinando que seja distinto de outros já existentes) e da unicidade (impedindo que a empresa possua mais de um nome empresarial para obrigar-se). Em homenagem ao primeiro deles, se o capital social da EIRELI mudar de mão e o titular de seu capital tiver optado pelo uso de firma, esta deverá ser alterada; se ela possuir denominação, sua alteração será obrigatória em caso de mudança de objeto, para que passe a incorporar o novo em substituição do anterior que a compunha [...].”

Impõe então o §1º do art. 980 - A do CC, que, no fim do nome empresarial, inclua a denominação “EIRELI”, sendo que a omissão dessa expressão acarrete de forma penosa a responsabilização solidária e de forma ilimitada ao instituidor, como aduz Abrão (2012):

“A ausência desse pressuposto, o qual tem por objetivo identificar o negócio empresarial, implicará, inequivocamente, na sustentação da responsabilidade solidária e ilimitada do administrador.

Noutro giro, não aplicada a expressão ditada, incidirá o art. 1.158, § 3º, do Código Civil, haja vista que a limitação de responsabilidade fora descartada por causa da não inclusão da expressão exigida.”

Identificando assim o intuito de, através desse meio a determinação, não só distinguindo a EIRELI dos outros diversos tipos da sociedade empresária e do empresário individual, mas ao que coloca em evidência, para os que tenha intuito de negociar com empresas de tal tipo societário, pontuando assim o regime jurídico de responsabilidade a que se submete.

A modalidade de firma é constituída pelo nome do titular da empresa, de forma completa ou abreviada, a exemplo de “Antônio Cesar Olivi EIRELI”. Já a denominação social reflete à natureza do exercício ou atividade a ser explorada ou área de atuação da empresa, produto, objeto social ou serviço, como, à exemplo, “Prestação de Serviços de Limpeza EIRELI”.

3.4 Forma de Constituição

Quanto ao ato constitutivo da EIRELI prevê respeitar os requisitos já estabelecidos para validação dos negócios jurídicos em geral, os quais são, conforme ressalta Gonçalves Neto (2012) que “seja praticado por agente capaz, que tenha finalidade lícita ou não vedada por lei e que observe a forma e o conteúdo mínimos legalmente previstos para produzir os efeitos desejados.”

Por sua vez, Abrão (2012), lembra que de início, existe questionamentos relativos às exigências a que seria submetido o titular da EIRELI, e tal situação seria equiparada à do empresário individual ou do empreendedor, assumindo maior relevância a questão da capacidade.

Nesse sentido, há dois posicionamentos. O primeiro entendimento, contraria à criação de EIRELI por indivíduo que não possua capacidade plena, verificasse que o seu instituidor fica sujeito às mesmas condições que o empresário individual. Gonçalves Neto (2012) explica que sua posição sob o argumento que a EIRELI não se desconecta de forma completa da pessoa que a criou, existindo sempre conflito entre as vontades, ou seja, “ele e ela possuem uma só consciência e uma só voz”.

Em concordância com essa posição, demonstra Abrão (2012) que o titular da nova figura respeitando os mesmos condicionantes feitos ao empresário individual:

“A interpretação apenas do modelo empresarial poderia sugerir a dispensa de atributos do empreendedor, porém, na pluralidade de fatores incidentes na espécie, feita a padronização analógica, indesmentível se torna reconhecer as mesmas limitações inerentes ao comerciante [...]” (ABRÃO, Carlos Henrique. Empresa Individual. São Paulo: Atlas, 2012. p. 25.)

Em análise oposta, porém, Pinheiro (2011), sustenta que, conquanto não possa ser empresário individual, o incapaz, desde que suprida sua incapacidade, “pode constituir EIRELI, pois esta é uma pessoa jurídica que necessita de ter um administrador, podendo ser indicado terceiros para exercer tal função”.

Entendimento também de Tomazette (2012), ao descrever que, “tomando-se a sociedade limitada como parâmetro, à luz do artigo 974, §3º do CC, o incapaz poderá ser titular da EIRELI desde que seja devidamente assistido ou representado e não exerça funções de administração”.

Refletindo, importa observar que, pelo disposto na IN nº 117/2011 – DNRC 284, tópico 1.2.10 do Manual em anexo à Instrução Normativa, a disciplina atualmente entendida pelas Juntas Comerciais, não havendo

autorização a constituição de EIRELI por pessoa física que despossua capacidade plena, não sendo encontrados, nessa pesquisa, julgados do TJDF, TRF ou STJ acerca do tema.

No que se relaciona à caracterização do ato, cabe dizer que a sua consolidação não foi explicitada na lei, como também não foi vedada possibilidades de estruturação do referido ato. Desse forma, pode-se encontrar três formas analíticas do que se refere à forma com a qual deve se concretizar o ato: a) uma pugnada pela sua realização através de declaração unilateral da vontade; b) a segunda pela sua efetivação mediante contrato e; c) uma terceira, que sai defesa a sua realização por meio de estatuto.

A doutrina à favor do primeiro entendimento, Gonçalves Neto (2012), afirma que esse ato institucional deve se constituir através de uma declaração unilateral de vontade:

“O ato constitutivo da empresa individual de responsabilidade limitada é uma declaração unilateral de vontade e como tal deve ser tratado. Enquadrando-se, portanto, no gênero dos negócios jurídicos unilaterais. [...] Afasta-se, assim, da normativa dos contratos (unilateral, bilateral ou plurilateral), mesmo do modernamente denominado contrato-organização, porquanto não possui o pressuposto do acordo de vontades para seu nascimento. (GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. A empresa individual de responsabilidade limitada. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 101, n. 915, p. 153-180, jan. 2012. p. 163.)”.

Em outro entendimento, Fábio Ulhoa Coelho (2012) expõe o entendimento que, por analisar diante de sociedade limitada, a EIRELI carece ser regida pelas disposições referentes a esse tipo de sociedade, de forma que a sua criação se realizará através de contrato social subscrito e a registro do titular do capital.

Em apoio a última análise, Campinho demonstra que, por lidar de uma sociedade que não exista pluralidade no quadro societário, quanto ao ato de criação origina-se a partir de declaração volitiva concernente a uma pessoa, afastando-se de uma ideia contratual para adquirir natureza institucional, sendo assim, devendo assumir forma estatutária.

Não existe divergência, a princípio, quanto a afirmação de que o ato constitutivo a EIRELI deve ser escrito, podendo ser através de instrumento público ou particular.

O instrumento constitutivo precisa compreender outros requisitos, quais sejam: a) o título, citando se tratar de Ato Constitutivo, item 12.4 do Manual em anexo à Instrução Normativa nº 117/2011 – DNRC 289; b) no preâmbulo, com a denominação do titular, conforme tópico 12.6 do Manual anexo à IN nº 117/2011 – DNRC 290, constando no instrumento, o nome civil, a nacionalidade, a profissão, os dados do documento de identidade, o número de inscrição no CPF, o endereço residencial, o estado civil e data de nascimento (apenas no caso do titular sendo solteiro); c) ainda no preâmbulo, ao expressar o tipo jurídico Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, também sob termos do tópico 12.6 do Manual anexo à Instrução Normativa nº 117/2011 – DNRC 291; d) quanto ao corpo, deve haver cláusulas obrigatórias tendo o nome empresarial seguindo a abreviação EIRELI, o objeto sendo preciso e detalhado, contendo endereço da sede e das filiais, o prazo de duração, contendo data de encerramento do exercício social, devendo declinar os poderes e atribuições do administrador, assim como a pessoa natural que será encarregada da administração, contendo a qualificação do administrador (sendo dispensado nos casos em que for o próprio titular), sendo também obrigatório a declaração do titular afirmando que não integra outra empresa de mesma forma, o valor do capital (no mínimo, cem vezes o salário mínimo vigente), a declaração de integralização completa do capital, tudo conforme tópico 12.7 do Manual anexo à Instrução Normativa nº 117/2011 – DNRC 292; e) finalizando com local e data, nome do titular e assinatura, conforme, tópico 12.9 do Manual anexo à Instrução Normativa nº 117/2011 – DNRC 293.

Quanto às cláusulas obrigatórias, evidencia-se que, no que encontra o objeto da empresa individual, atendendo a exigência que seja indicado de forma precisa e completa, não sendo suficiente, deve ser feita referência apenas ao tipo, sendo imprescindível a orientação de espécie da atividade econômica para a qual optar. Ainda, conforme mencionado acima, ele deve ser lícito, possível, determinado ou determinável, assim como não ser

diverso aos bons costumes, à ordem pública ou à moral, atendendo o art. 104 e seguintes do CC, assim como ao tópico 1.2.18 do Manual anexo à IN nº 117/2011 -DNRC295.

Dispensando-se laudo de comprovação de valores atribuídos aos bens, tópico 1.2.16.3 do Manual anexo à Instrução Normativa nº 117/2011 – DNRC. Nesse sentido, se destacara imposição que conste no instrumento que formaliza a EIRELI, a declaração de integralização de todo o capital mínimo, sendo que a insuficiência do bem ou erro destinado, implicará em uma constituição anormal desse tipo de pessoa jurídica, hipótese que será melhor apreciada adiante.

Além, por ser possível a cada pessoa natural a constituição de uma única empresa individual, exige-se também que o titular escriturado também declare não fazer parte de nenhum outro quadro societário do gênero.

Satisfazendo os ordenamentos das normas, será aprovado o registro do ato constitutivo pela Junta Comercial, momento que se inicia de forma legal a existência dessa nova pessoa jurídica EIRELI.

3.4.1 Estrangeiro

Ao entendimento que a EIRELI pode ter sua criação por qualquer pessoa natural, sendo assim até mesmo possível ser constituída por estrangeiros, é tema que não diverge maiores dúvidas nem discussões. Observa-se apenas que certas atividades possuindo impedimentos ou restrições legais, conforme disposto no Anexo à IN nº 76/1998 – DNRC 312, de forma que tais exigências, igualmente, sendo relativas ao ingresso de capital estrangeiro devendo se somar aos demais capitais que serão integrados por ocasião do registro.

3.5 Capital Mínimo e Integralização

Conforme disciplinado no art. 980-A do CC é indispensável que a integralização do capital tendo, no mínimo, cem vezes o salário-mínimo vigente já esteja integralizada no momento da constituição da EIRELI, uma vez que é pressuposto de validade para o ato que a institui, não sendo autorizado a sua criação com asseveração patrimonial inferior para complementação futura do valor total.

Observa que esse valor inicial pode ser apresentado em dinheiro ou outros bens que podem sofrer avaliação monetária, sendo, no entanto, vedada subsídios consistente em prestação de serviços, nos termos do §6º do art. 980-A combinado com o §2º do art. 1.055 CC, refletidos na Instrução Normativa nº 117/2011 - DNRC, tópicos 1.2.16.3 e 1.2.16.5 no Manual anexo à Instrução Normativa 321. Não sendo possível a integralização seja feita pela cessão de bens e direitos a conexão à personalidade do instituidor que não tenha concretizado em pecúnia, conforme a orientação do CJF, expressado no enunciado nº 473 da V Jornada de Direito Civil: “A imagem, o nome ou a voz não podem ser utilizados para a integralização do capital da EIRELI”.

Como já analisado anteriormente, cumpre observar que essa exigência se faz nos casos de constituição derivada. Nesse caso, em se tratando de alteração no registro de sociedade em que há concentração de quotas, o valor que deve ser integralizado deve ser verificado de acordo com o patrimônio líquido, segundo leciona Gonçalves Neto (2012):

“Se sua constituição ocorre a partir de uma sociedade unipessoal, é preciso que esta possua patrimônio líquido mínimo de igual valor. O fato de o capital social dessa sociedade já atingir os 100 salários mínimos não é suficiente, uma vez que na sua origem o capital da empresa individual há de corresponder ao patrimônio que a ela é afetado para a realização de seu objeto. [...] (GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. A empresa individual de responsabilidade limitada. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 101, n. 915, p. 153-180, jan. 2012. p. 161.)”

Referente às figuras do capital e do patrimônio, são conceitos distintos, mas de forma monetária equivalentes, somente no momento da constituição da pessoa jurídica, vez que, ao entender do “início à atividade, seu

patrimônio passa a oscilar para mais ou para menos em razão do andamento de seus negócios e das vicissitudes do mercado, enquanto o capital permanece invariável” (GONÇALVES NETO, op. cit., p. 174.).

Quanto à EIRELI, existe consideráveis dúvidas em saber se o requisito referente ao capital mínimo seria exigido tão somente na constituição da nova pessoa jurídica ou em situação de aumento do salário-mínimo essa quantia também deveria sofrer reajustes. Ainda, outra questão que ainda não foi totalmente esclarecida é no que diz respeito aos efeitos da redução do patrimônio líquido da nova pessoa jurídica, posterior à sua regular criação, existirá valores não mais correspondentes ao capital mínimo legal. Essa análise, busca compreender quais as consequências referentes a essas situações para a estrutura de limitação a responsabilidade da EIRELI.

Nessa toada, encontra-se, em um lado, a corrente que entende que a constituição de capital mínimo ao montante estabelecido pela lei (cem salários-mínimos) deve ser imposta somente no momento da constituição da EIRELI, não sendo atrelado valor desse capital inicial aos futuros aumentos do salário-mínimo, conforme Siqueira (2012)

A orientação do Conselho da Justiça Federal para esse norte, nos termos do enunciado nº 4 da 1ª Jornada de Direito Comercial: “Uma vez subscrito e efetivamente integralizado, o capital da empresa individual de responsabilidade limitada não sofrerá nenhuma influência decorrente de ulteriores alterações no salário-mínimo”.

No que observa Gladston Mamede (2012), afirma que a exigência de vinculação do capital inicial ao salário-mínimo “atentaria contra o artigo 7º, IV, da Constituição da República, que veda seu uso como fator de indexação monetária”.

Nunes compreende que a integralização total do capital ao valor mínimo deve ser de exigência apenas no que ocasiona o registro da pessoa jurídica, por se tratar de uma melhor interpretação conferida à norma, observando que a intenção do legislador não foi buscar o condicionamento da limitação da responsabilidade e a conservação do capital inicial em acordo com

o valor do salário-mínimo vigente, mas sim buscou proteger as relações de trabalho:

“É pertinente ressaltar que a vontade do legislador, ao editar a norma que criou a figura da EIRELI, foi a de fixar um piso com o intuito precípua de preservar as relações de trabalho existentes no País hodiernamente, a fim de prevenir-se, adiante, contra possíveis fraudes a partir do novel instituto infraconstitucional do capital mínimo, agora instituído de forma mais abrangente. (NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. Considerações sobre a constitucionalidade do aporte mínimo de capital exigido pelo art. 980-A do Código Civil com a redação da Lei n. 12.441/11. In: ANAN JUNIOR, Pedro; PEIXOTO, Marcelo Magalhães (coord.). Empresa individual de Responsabilidade limitada - EIRELI: aspectos econômicos e legais. São Paulo: MP Editora, 2012. p. 177.)”

Em análise ao segundo questionamento, Nunes (2012), reconhece o caráter variável existente no patrimônio também da EIRELI, vislumbrando a desnecessidade de, natividades normais da empresa, ser mantida uma forma de conexão direta entre a atividade e os valores do capital social: “a nova lei foca no capital mínimo inicial e efetivamente integralizado da EIRELI, e não em suas posteriores alterações, sejam elas no capital ou no patrimônio [...]”.

Pinheiro (2011), previamente, demonstra que o Legislador, ao aplicar no texto legal o capital inicial mínimo na EIRELI, vê como razões a vontade de dificultar a ocorrência de fraudes voltada para a os direitos trabalhistas através do novo instituto.

Já relacionado à diminuição do patrimônio líquido a numerário inferior do mínimo de cem salários-mínimos, o doutrinador, baseado na distinção entre patrimônio e capital, sustenta que essa situação não gera nenhum efeito de extinção ou desconsideração da EIRELI:

“Ora, se a subcapitalização material superveniente que diminua o patrimônio líquido para patamar inferior a 100 (cem) salários-mínimos não tem como consequência a desconsideração ou extinção da EIRELI[...]. (PINHEIRO, Frederico Garcia. Empresa individual de responsabilidade limitada. Revista Magister de Direito Empresarial,

Concorrencial e do Consumidor, Porto Alegre, v. 7, n. 41, p. 59-78, out. /nov. 2011. p. 70.)”

Em contradição a esse posicionamento, Ives Gandra da Silva Martins (2012) opina no sentido de que os aumentos no salário mínimo devem alterar o capital mínimo da EIRELI, sob o argumento de que “[...]se assim não fosse, passariam a existir, no curso do tempo, empresas com capitais ‘mínimos’ variados, conforme o ano de sua fundação”. E, complementando sua posição, escreve:

“[...]Parece-nos, pois, que a necessidade de elevação a cada majoração do salário-mínimo é a interpretação mais razoável, na busca de adequar o texto a uma realidade clara das economias modernas, em que a inflação é cada vez mais um elemento a ser considerado, em análises econômicas e jurídicas.(MARTINS, Ives Gandra da Silva. Lei n. 12.441 de 11/07/2011. In: ANAN JUNIOR, Pedro; PEIXOTO, Marcelo Magalhães (coord.). Empresa individual de Responsabilidade limitada - EIRELI: aspectos econômicos e legais. São Paulo: MP Editora, 2012. p. 109.)”

Relevante observar que, Abrão (2012) aponta na figura do capital mínimo, referente a EIRELI, que assume forma diferente da que lhe é dada pelo Código Civil nas demais sociedades empresárias, notando que pela sua característica da indispensabilidade. Assim, entende, o doutrinador, que ele deve ser comprovado e conservado no decorrer da atividade, sob pena de “desenquadramento e o fim da responsabilidade limitada”. Assim, conclui sua análise, afirmando que:

“Tem-se, na realidade, o capital que blinda a atividade empresarial, o qual, em tese, apenas admitiria aumento e inviabilizaria a sua redução, exceto quando ultrapassar o limite ou quiser alterar a natureza da empresa individual. (Ibid., p. 20.)”

E, trazendo análise no mesmo sentido pela necessidade de que o capital mínimo se mantenha igual ou superior a cem salários-mínimos durante toda a existência da empresa, Paulo Cesar Aragão e Gisela Sampaio da Cruz (2012) demonstram que o desatendimento dessa obrigação produziria o fim do regime de limitação de responsabilidade da EIRELI:

“[...] Parece, entretanto, que a intenção do legislador foi outra: de fato, não faria muito sentido fazer essa exigência apenas no momento da constituição da empresa individual de responsabilidade limitada. A interpretação mais razoável parece ser aquela que impõe a permanência de uma capital social mínimo, como forma de garantia dos credores, sob pena de o titular da EIRELI não poder mais se beneficiar da limitação de responsabilidade. (ARAGÃO, Paulo Cezar; CRUZ, Gisela Sampaio da. Empresa individual de responsabilidade limitada: o “moderno prometeus” do direito societário. In: ANAN JUNIOR, Pedro; PEIXOTO, Marcelo Magalhães (coord.). Empresa individual de Responsabilidade limitada - EIRELI: aspectos econômicos e legais. São Paulo: MP Editora, 2012. p. 233.)”

Nessa regra, a orientação de que, por se tratar de condição essencial para a regular constituição da EIRELI, em não havendo a total integralização do capital mínimo exigido, por ser dado com o bem de valor real menor que declarado pelo titular ou por outro qualquer motivo que enseje em resultado equivalente, impõe-se que a responsabilidade do risco do negócio seja totalmente recaído sobre o titular da EIRELI.

Nesses termos, assevera Gonçalves Neto (2012):

“Em qualquer dessas hipóteses, tem-se uma empresa individual de responsabilidade limitada irregularmente constituída e, por isso, inábil à produção dos efeitos de limitação da responsabilidade de seu criador. É certo que cumpre ao Registro Público de Empresas Mercantis verificar o atendimento das formalidades exigidas para o registro da empresa como Eireli (art. 1.153 do CC/2002) e, conseqüentemente, seu fundador, ao requerer a inscrição, tem de apresentar prova de terem sido preenchidas essas formalidades, dentre elas a de integralização do capital no valor mínimo legal. Se, porém, o registro é obtido sem observância das prescrições legais, não se dá o efeito pretendido, de limitação da responsabilidade do titular do capital. (GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. A empresa individual de responsabilidade limitada. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 101, n. 915, p. 153-180, jan. 2012. p. 169.)”

Em relação ao tema, ainda, é importante falar sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4637, apresentada pelo Partido Popular Socialista -

PPS, impugnando a última parte do caput do artigo 980 - A do Código Civil, notadamente a exigência de capital inicial de pelo menos 100 salários mínimos para a constituição da EIRELI, fundamentando sua indignação, de forma resumida, na inconstitucionalidade de vinculação e do capital inicial ao salário mínimo, sendo assim como na ofensa ao princípio da liberdade de iniciativa. A ADI 4637 ainda se encontra pendente de julgamento no STF, com data de última movimentação em 22/11/2016, no entanto, já houve manifestações da Advocacia-Geral da União e do Ministério Público Federal, ambas pela declaração de constitucionalidade do texto legal.

A AGU sustenta, em suma, que a Lei nº 12.441/2011 utiliza a base do salário-mínimo como mero parâmetro de definição do capital necessário à constituição de EIRELI, o que diverge da configuração para a hipótese de indexação, em conformidade como inciso IV do art. 7º da Constituição Federal. Ainda, relacionado à violação ao princípio da livre iniciativa, a AGU, afasta a alegação de inconstitucionalidade, aduzindo que a norma foi legislada na competência da União e de acordo com suas prerrogativas de estabelecer limites à iniciativa privada, em sintonia com a razoabilidade no caso, visando a disciplina jurídica da EIRELI.

Já o MPF argumentando, em resuma, que a vedação contida no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal se refere quanto à utilização do salário-mínimo para fins de constituição, de modo que a Lei nº 12.441/2011, por ser restringido à estipulação de requisitos mínimos para a constituição de EIRELI, não incorrendo em violação a essa norma. Ainda, ao ser tratado da alegação que demonstra quanto a violação ao princípio da livre iniciativa, o MPF busca pela sua improcedência, sob a alegação que, no que se baseia para o aspecto de Constituição “dirigente”, essa ordenação se posiciona dentro da esfera de liberdade legislativa, assim a vontade de afirmar o interesse da coletividade, atendendo, ao princípio da segurança jurídica.

3.6 Desconsideração da Pessoa Jurídica

A motivação que torna a EIRELI em um tipo societário especial é a separação existente entre o patrimônio e o patrimônio de seu titular, do que pode ser percebido da limitação da responsabilidade deste, já que apenas os bens do titular ficam obrigado pelas dívidas da sua atividade, conforme esclarece Sales (2011).

No que se aplica a separação, no entanto, possui limitações aplicadas pelo ordenamento jurídico. Assim, houve de iniciativa da Presidência da República vetou parcialmente a lei nº12.441/11, em específico o parágrafo 4º que faria parte do art. 980-A, o qual possuía o seguinte texto:

“§ 4º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, não se confundindo em qualquer situação com o patrimônio da pessoa natural que a constitui, conforme descrito em sua declaração anual de bens entregue ao órgão competente. (PINHEIRO, Frederico Garcia. Empresa individual de responsabilidade limitada. Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor, Porto Alegre, v. 7, n. 41, p. 59-78, out. /nov. 2011. p. 67)”

A motivação do veto presidencial foi relacionada quanto a possibilidade de divergência interpretativa em relação a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, de previsão no art. 50 do Código Civil, assim como a prolixidade do dispositivo, tendo em vista que a questão estava disciplinada no § 6º da mesma norma.

Por aplicação secundária ou em concordância do art. 1052 do CC, que prevê a limitação de responsabilidade dos sócios que fazem parte de quadro societário de forma limitada, conforme se nota do exposto nas razões do veto:

“Não obstante o mérito da proposta, o dispositivo traz a expressão 'em qualquer situação', que pode gerar divergências quanto à aplicação das hipóteses gerais de desconsideração da personalidade jurídica, previstas no art. 50 do Código Civil. Assim, e por força do § 6º do projeto de lei, aplicar-se-á à EIRELI as regras da sociedade limitada, inclusive quanto à separação do patrimônio. (PINHEIRO, Frederico Garcia. Empresa individual de responsabilidade limitada. Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor,

Porto Alegre, v. 7, n. 41, p. 59-78, out. /nov. 2011. p. 67.).”

Nessa toada, entendendo a necessidade da aplicação das disposições que implicam da desconsideração da personalidade jurídica, Gonçalves Neto demonstra as hipóteses em que prevê a sua utilização:

“Por outro lado, se o titular do capital, na condução dos negócios da empresa, desviar-se dos fins a que ela se propõe ou praticar alguma ilegalidade, não terá a limitação de sua responsabilidade pelas obrigações que assim forem contraídas. Também não o terá se não mantiver perfeita separação entre o seu patrimônio e o da empresa por ele criada –hipótese que conduz à desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002). (GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. A empresa individual de responsabilidade limitada. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 101, n. 915, p. 153-180, jan. 2012. p. 169.)”

Ocorrendo de forma semelhante nos casos em que o titular do capital atua de forma divergente ao dos padrões da conduta que a lei exige do administrador, no que acarreta pela obrigação pessoal de cumprimento das obrigações que foram contraídas. A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias que forem retidas dos empregados, a exemplo, é conduta ilícita que caracteriza tipo penal específico. Não havendo espaço para confusão entre essa situação e com a de não recolhimento dos tributos simplesmente: esta, não gera por si só responsabilidade do administrador ou controlador da empresa, de forma a apenas, por lhe caber administrar e agir quanto as prioridades de pagamento no giro de suas atividades, sendo a inexistência de liquidez inerente aos riscos referentes as atividades que a figura da EIRELI se constitui para evitar.

Assim, sem a menor dúvida, “nos casos excepcionais, conforme previstos no artigo 50 do Código Civil e artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, entre outros, o juiz estará autorizado a afastar a personalidade jurídica da empresa individual para atingir os bens de seu titular”, conforme Sales (2011).

3.7 Possibilidade de Constituição por Pessoa Jurídica da EIRELI

Ao que se diz respeito à constituição do tipo societário EIRELI por pessoa jurídica. Existe polêmica atrelada ao fato do art. 980 - A do CC apresentar em seu texto que essa nova figura será constituída por pessoa única (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de setembro de 2002. Institui o código civil, sem, no entanto, ir mais a fundo no que se refere ao unicamente à pessoa natural ou se entenderá também como pessoa jurídica.

Em análise contrária, Sales (2011), em favor da tese que a empresa individual de responsabilidade limitada pode ser iniciada tanto através de pessoa natural quanto constituída por pessoa jurídica, se posiciona que, por não existir restrição expressa em texto legal a esse fato, não haveria competição ao intérprete entender dessa forma.

Pinheiro (2011), ao defender o mesmo propósito, extrai em sua fundamentação do caput do artigo 980-A, no que não há diferença entre pessoa natural e jurídica, ou restrição à lei da EIRELI por qualquer uma delas, na altura do texto do § 2º do mesmo dispositivo, ao qual há referência expressa a qualquer pessoa natural, não vem permitindo que seja constituída mais de uma EIRELI, segundo anota:

“Logo, não quis o Legislador restringir a criação da EIRELI apenas à pessoa natural, mas quanto a essa resolveu limitar a possibilidade de criação para apenas uma pessoa jurídica de tal modalidade. A contrário sensu, como não há restrição semelhante quanto à pessoa jurídica criadora de EIRELI, conclui-se que determinada pessoa jurídica pode instituir quantas EIRELIs desejar, desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. (PINHEIRO, Frederico Garcia. Empresa individual de responsabilidade limitada. Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor, Porto Alegre, v. 7, n. 41, p. 59-78, out. /nov. 2011. p. 71.)”

Rizzardo (2012) analisa sob a mesma forma, expondo que “a contrário sensu, não se impede que uma pessoa jurídica constitua empresa individual de responsabilidade limitada”.

Em outra linha de entendimento, no entanto, demonstra através da doutrina de Mamede (2012), o qual, mantendo distante da interpretação literal do dispositivo, alude que “a interpretação sistemática, bem como a mens legislatoris (a intenção do legislador) atestam que a figura foi criada para albergar a titularidade do capital por pessoa natural exclusivamente.

Merecendo analisar, ainda, o enunciado nº 468 do CJF, da V Jornada de Direito Civil, que, com idêntico entendimento, manifesta a orientação de que: “a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada só poderá ser constituída por pessoa natural”.

Abrão (2012) defende que a interpretação do art. 980-A do CC, reforçada pela Instrução Normativa nº 117/2011, atinge a autorização de constituição da empresa EIRELI apenas por pessoa física, asseverando, em seguida, que:

“A constituição de empresa individual por pessoa jurídica, no nosso modo de enxergar, poderia representar mecanismo visando fragmentar o modelo e de aparente fraude, isso porque buscou o legislador única forma de exploração de atividade empresarial, não gerando a percepção associativa ou participativa. (ABRÃO, Carlos Henrique. Empresa Individual. São Paulo: Atlas, 2012. p. 10).”

Gonçalves Neto (2012) nessa vertente, inicialmente, manifesta-se sob o seguinte entendimento, que, embora não exista de forma expressa a vedação na lei, deve distanciar o entendimento de que uma pessoa jurídica seja titular de EIRELI, visando que essa normatização entendesse voltada para a atividade individualmente exercida. Explica ainda o autor, que essa disciplina tem por fim dar garantia maior ao patrimônio pessoal da pessoa natural, o que não se justifica em casos de existência de pessoas jurídicas, que tem seu objetivo no mercado, dessa forma seu patrimônio não possui outra finalidade a não ser de adimplemento das obrigações contraídas na atividade normal de seu objeto, segundo escreve:

“Se tanto não bastar, pode-se recorrer aos motivos que levaram o legislador à edição da norma (mens legislatoris), os quais conduzem a idêntico resultado, visto que todos os projetos de lei que tramitaram no

Congresso Nacional visaram à proteção do empresário individual contra os riscos do seu negócio e a eliminação das sociedades fictícias, o que, de resto, está na própria exposição de motivos da lei que a introduziu no sistema jurídico pátrio. (GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. A empresa individual de responsabilidade limitada. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 101, n. 915, p. 153-180, jan. 2012. p. 167).”

Ainda buscando proteger a formação dessa modalidade de sociedade empresarial, prevendo a existência de formação de filiais para atividades de mesma formação que das outras atividades permitidas, protege assim ainda a substituição de filiais como sendo EIRELI, tendo então essa restrição de responsabilidade, tanto por pessoas jurídicas como por estrangeiros. Assim como se posiciona o autor:

“[...]. De fato, a vingar entendimento contrário, resultante de uma interpretação literal apegada apenas ao texto do caput do art. 980-A do CC/2002e não condizente com os fins do instituto, uma série de consequências nefastas daí poderiam decorrer [...] (IBID, p. 167.)”

Em complemento, buscando finalizar quanto a essa discussão, deve observar que, na disciplina o que se adota pelas Juntas Comerciais, em conformidade com o disposto na IN nº 117/2011 –DNRC 356, tópicos 1.2.4 e 1.2.11 do Manual anexo à Instrução Normativa, observando essa normativa, não é aceito a constituição de EIRELI por pessoa jurídica. Buscando demonstrar ainda no que atinge a matéria, nesta pesquisa, não obteve êxito na localização de decisões do TJDFT, TRF1 ou STJ.

3.8 Dissolução

Ao que merece atenção sobre o encerramento definitivo relacionado a pessoa jurídica EIRELI entende-se que se dá pela sua dissolução, conforme expõe Cardoso (2012). Como não há uma disposição em concreto pela Lei nº 12.441/2011, deve então seguir a regra aplicada para com os demais tipos de sociedade, respeitando, assim como em todas situações, a compatibilidade legal com o novo instituto.

Afastando os ordenamentos previstos nos incisos II, III e IV do art. 1.033 do Código Civil (sistematicamente: consenso unânime dos sócios; deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; e a falta de pluralidade de sócios), dessa forma as hipóteses de dissolução seguem as seguintes formas: a) “pelo advento do termo do seu prazo de duração”; b) por determinação “a qualquer tempo pelo titular do seu capital, retornando os bens que restarem de sua liquidação ao patrimônio dele”); c) “por falecimento de seu titular, com a incorporação dos bens que restarem de sua liquidação ao patrimônio de seus herdeiros”; d) “pela extinção da autorização para funcionar no ramo de negócio que constitui seu objeto”; e) “pela anulação de sua constituição; f) “pela falência”; g) “por esgotamento ou inexecutabilidade do fim social” . As situações elencadas de “a” a “d” acontecem por dissolução extrajudicial quanto as demais hipóteses, a dissolução judicial (CARDOSO, op. cit., p. 84.).

Para Abrão (2012), a realização de dissolução de forma extrajudicial dever ocorrer ou poderá ocorrer através de escritura pública ou através de documento particular.

A Instrução Normativa nº 117/2011 - DNRC, item 8.2.1 do Manual anexo à Instrução Normativa, envolve as seguintes etapas, como a de “liquidação, partilha dos bens, e a completa regularização perante o registro público” (ABRÃO, op. cit., p. 63.).

No que se relaciona a execução de responsabilidade do titular ou procurador, pode ser admissível, entretanto, por opção, que a liquidação seja executada por terceiro estranho como aplicado pelo artigo. 1.038 do CC. No tocante a partilha, Gonçalves Neto (2012), orienta que os bens restantes sejam incorporados ao patrimônio do titular da EIRELI.

Havendo cumprido todas as fazes exigidas entendesse por necessário que seja feito a “elaboração de um balanço de encerramento da empresa, no qual fiquem demonstrados o ativo realizado, o passivo satisfeito e o resultado final apurado”, que deverá ser averbado junto a Junta Comercial, recebendo a certidão de “cancelamento da inscrição da EIRELI (arts. 51, §3º e 1.109 do CC/2002) ” (Ibid, p. 178.).

Com relação as disposições relativas a dissolução judicial, inicialmente, entendessem como referência à falência da EIRELI; neste sentido, expõe Cardoso:

“De fato, consolidado o elo entre a EIRELI e as normas das sociedades limitadas, não pairam dúvidas da aplicação dos dispositivos da Lei n. 11.101/2005, ou seja, da Lei de Falências, podendo a empresa individual de responsabilidade limitada figurar ao lado do empresário e das sociedades empresárias como personalidade apta a integrar todas as normas falimentares e de recuperação judicial e extrajudicial, muito embora a lei não tenha feito menção expressa a esse respeito. (CARDOSO, Paulo Leonardo Vilela. O empresário de responsabilidade limitada. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 84.)”

Além do posicionamento citado, Abrão (2012) entende como dissolução judicial nas ocasiões em que “houver obstáculo de credores ou de terceiros e não conseguir lançar mão o empresário individual da documentação exigida pelo registro de empresa”. Podendo ser de interesse do titular ser nomeado como administrador judicial da EIRELI para a prática de “todos os atos necessários para futura etapa da liquidação do negócio”.

Findando a liquidação, “procede-se à baixa no registro, com a declaração de sua extinção” (CARDOSO, op. cit., p. 84.).

4. CONCLUSÃO

Como demonstrado na introdução, o intuito da pesquisa se baseava em três principais pontos para análise, sendo assim, venho a tecer sobre cada objetivo.

No primeiro capítulo, buscou apresentar de forma geral quanto a análise e conceito sobre pontos importantes acerca da teoria da empresa, como os conceitos de empresário, no que se é possível destacar como principal conceito do mesmo é que através do conceito legal (art. 966, CC), tem-se o empresário (individual ou sociedade empresaria) com o poder total para exercer a atividade de produção ou prestação de serviço. A habitualidade

e a lucratividade, bem como a profissional idade, estão inseridas também como condicionamento fundamental para se definir o empresário.

No que foi apurado relativo a empresa entende então que empresa é um agrupamento organizado da atividade, conforme sustenta o professor Ricardo Negrão, entende-se a coordenação “de trabalho alheio e do capital próprio e alheio”. Já em relação à atividade, manifesta-se o citado autor no sentido de ser econômica a atividade geradora “de riqueza e de bens ou de serviços patrimonialmente valoráveis para o mercado consumidor. ”

Quanto a referência acima posta, se pode observar a definição de atividade empresária. Empresa, então, é atividade econômica organizada de fatores de produção, quais sejam mão de obra, capital, tecnologia e matéria prima, visando tanto a fabricação e/ou distribuição de bens e/ou serviços, traçado pelo forte animus lucrando de seu titular.

No que tange ao conceito de estabelecimento, entende-se por bens materiais, todos os bens móveis e imóveis disponível com o intuito de possibilitar o exercício empresarial. Sendo assim, correlaciona como os principais bens imateriais o ponto comercial e bens industriais assim como a marca, o título de estabelecimento e patente.

Diante da atualização e renovações no mundo físico e digital, iniciou a existir diversidade muito grande para formas de atuação para a geração de economia, com esse novo mundo de possibilidades tanto para meios sociais como também para a geração de comércio através de meios virtuais para tanto. Sendo assim a Internet tem papel fundamental para a cristalização dos meios para a comercialização.

No segundo capítulo, em análise aos aspectos diversos que compõe o tema principal como a composição, peculiaridades e conceito da sociedade fictícia e da sociedade unipessoal, patrimônio de afetação e o estabelecimento individual de responsabilidade limitada.

No que segue demonstrando de forma resumida cada ponto, como composição que em análise se entende por necessidade dividido em três pontos principais, sendo assim, para poder atuar sob esta nomenclatura tem como necessário para sua constituição, lei 12.441/11, exige requisitos como

três requisitos centrais: a) quanto ao capital social da empresa que pretende formação. no valor de 100 (cem) salários mínimos vigentes, devendo ser todo integralizado para iniciar as atividades. b) necessário incluir a nomenclatura "EIRELI" após denominação social da empresa. c): trata da possibilidade de participação do titular de uma EIRELI, somente atuando nessa empresa. Para a atuação do empresário seja concretizada deve ser através de pessoa jurídica.

Quanto as peculiaridades e conceito da sociedade fictícia e da sociedade unipessoal, verificasse na constituição desse tipo de sociedade, geralmente existe um sócio controlador, detentor de quase toda a totalidade das cotas e um sócio minoritário, tendo sua participação reduzida, aplicando seus interesses de forma secundária ou até mesmo de forma artificial quanto a pluralidade de sócios, com o único fim de atender requisito legal, sobre essa formação de sociedade. Posicionando-se alguns autores que existia outra corrente que defendia que, a realidade, em referência a situação, conformava como negócio indireto, não possibilitando assim a simulação, pois a sociedade que participa possibilita suas atividades em todos os efeitos, em que a motivação dos sócios envolvidos se dirige a um fim que não coincide com o que se entende por típico das relações negociais. Entretanto, a doutrina dominante se posiciona no entendimento que a utilização de tais sociedades para obter a separação patrimonial dos que exerce atividade empresarial, a princípio não à violação a norma vigente.

A entender patrimônio de afetação e o estabelecimento individual de responsabilidade limitada podemos aplicar o seguinte entendimento, que podemos verificar sobre as teorias sobre patrimônio que, baseado em ideias individualistas, defendendo que os bens emanam personalidade, não podendo ser apartado da pessoa, submetendo, portanto, à regra da unicidade.

A questão de desenvolvimento, notadamente, a evolução verificada no patrimônio afasta a regra de indivisibilidade que era vigente, com isso, restou validada as formas de patrimônio especial não personalizadas, adotando a teoria objetiva, em que se aplica a viabilidade de separação de uma massa patrimonial.

Sendo assim, baseado na existência de pessoa física, titular de uma sociedade individual, com dois patrimônios incommunicáveis, sendo um deles afetando somente um à atividade empresarial, existe linhas doutrinária que entendem ser essa a melhor estrutura a ser utilizada de forma segura, ao que podemos considerar a limitação da responsabilidade do empresário individual.

No que se pôde analisar sobre o instituto da EIRELI, entende-se pela sua Natureza Jurídica: por todos os aparecimentos acima expostos, verifica-se que não houve desenvolvimento da corrente majoritária quanto à natureza jurídica da nova forma de sociedade empresarial, percebendo fundamentações bastante defensáveis por todos os que debruçaram sobre o assunto, o que dificulta a tomada de posicionamento. Mas pode ser afirmado por motivações doutrinárias e aspectos legais que a EIRELI é um novo tipo de sociedade.

Nomenclatura: Conforme demonstrado no estudo dos capítulos anteriores, empresa é atividade, diferente do empresário que é quem exerce a atividade, assim como dos bens que de forma organizada servem para o seu exercício (estabelecimento), de forma que, ao direcionar o exercente com a expressão que direciona a atividade exercida, o Legislador não o faz sem prevalecer o entendimento de prejuízo para a segurança jurídico-metodológica. Percebendo assim que a nomenclatura obrigatória para a atividade da empresa deixa claro até onde essa empresa pode exercer suas funções.

Nome empresarial: a EIRELI pode ser adotado como nome empresarial a firma ou a denominação, em qualquer caso, seguida pela expressão "EIRELI", que a identificará (art. 980-A, § 1º, do CC). Na hipótese de que seja escolhida denominação, deverá ser incorporada ao nome designação do objeto da empresa individual, conforme disposição do §6º do art. 980-A em combinação com o §2º do art. 1.158 do CC314. Em todos os casos, no entanto, devem ser respeitados os princípios informadores do nome empresarial, sendo eles a veracidade, unicidade e originalidade.

Forma de constituição: No que se relaciona à caracterização do ato, cabe dizer que a sua consolidação não foi explicitada na lei, como também

não foi vedada possibilidades de estruturação do referido ato. Desse forma, pode-se encontrar três formas analíticas do que se refere à forma com a qual deve se concretizar o ato: a) uma pugnada pela sua realização através de declaração unilateral da vontade; b) a segunda pela sua efetivação mediante contrato e; c) uma terceira, que sai defesa a sua realização por meio de estatuto.

O capital mínimo e sua integralização: Verificasse que o capital mínimo é de 100 vezes o salário mínimo, a meu entender aplicando o valor vigente no momento da constituição da sociedade. Quanto a sua integralização e discussão deve ser observado o que segue, a orientação de que, por se tratar de condição essencial para a regular constituição da EIRELI, em não havendo a total integralização do capital mínimo exigido, por ser dado com o bem de valor real menor que declarado pelo titular ou por outro qualquer motivo que enseje em resultado equivalente, impõe-se que a responsabilidade do risco do negócio seja totalmente recaída sobre o titular da EIRELI.

A desconsideração da personalidade jurídica: deve ser observado o entendimento que por veto presidencial, deixou de ser protegido o patrimônio do titular, sendo assim devemos observar também o entendimento de Sales (2011), que se posiciona “nos casos excepcionais, conforme previstos no artigo 50 do Código Civil e artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, entre outros, o juiz estará autorizado a afastar a personalidade jurídica da empresa individual para atingir os bens de seu titular”.

Quanto à possibilidade de constituição por pessoas jurídicas: devemos entender que com a possibilidade de existir a criação de uma empresa em que dentro de seu quadro societário existirá uma outra empresa, podemos ver dessa forma que o único a ser atingido de forma legal, em que entende por ter seus bens atingidos e realmente sofrer efeitos referentes a desconsideração da pessoa jurídica, será a pessoa natural, não sofrendo nenhum efeito aquele que está configurando no quadro societário através de uma empresa. Ainda buscando proteger a formação dessa modalidade de sociedade empresarial, prevendo a existência de formação de filiais para atividades de mesma formação que das outras atividades permitidas, protege

assim ainda a substituição de filiais como sendo EIRELI, tendo então essa restrição de responsabilidade, tanto por pessoas jurídicas como por estrangeiros.

Quanto a dissolução da EIRELI, a lei que fundamenta a existência da EIRELI não adentra nesses aspectos, devendo assim seguir as regras dos demais tipos societários, entendendo dessa forma, vejamos que existe duas formas para a dissolução, a extrajudicial que se dá através da forma de ato unilateral podendo ser feito por instrumento público ou privado e a segunda forma através de ação judicial, assumindo assim as regras da falência.

Desta feita, em relação as pendências relacionadas a questões ainda pendentes de solução pelo judiciário, entende que a existência estrutural da empresa individual de responsabilidade limitada já reunia condições de ser bem sucedida no que se propõe, assim como vem atingindo os objetivos intentados pelo Legislador na sua criação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Empresa Individual**. São Paulo: Atlas, 2012.

ASQUINI apud DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de empresa**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 8.

BRASIL. Apelação Cível No 584036800, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Athos Gusmão Carneiro, Julgado em 14/05/1985).

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em 20 de julho de 2016.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de setembro de 2002. Institui o código civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em 20 de julho de 2016.

_____. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, 1976. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404consol.htm> Acesso em 28 de agosto de 2016.

_____. REsp. n. 876974/SP, rela. Mina. Nancy Andrichi, j. 27-8-2007). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.038511-8, de Blumenau, rel. Des. Altamiro de Oliveira, j. 25-09-2012).

BRUSCATO, Wilges Ariana. **Empresário individual de responsabilidade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

CAMPINHO, Sérgio. **O direito de empresa à luz do novo código civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

CARDOSO, Paulo Leonardo Vilela. **O empresário de responsabilidade limitada**. São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 12. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, 1 v: direito de empresa.

_____, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, 2 v: direito de empresa.

DNRC. **Estatística disponível no site do Departamento Nacional do Registro do Comércio – DNRC**, <http://www.dnrc.gov.br/>. Acesso em 20 de janeiro de 2017.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **A empresa individual de responsabilidade limitada**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 101, n. 915, jan. 2012.

HENTZ, Luiz Antonio Soares. **Direito de empresa no código civil de 2002: teoria do direito comercial de acordo com a Lei n. 10.406, de 10.1.2002.** 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

MACHADO, Sylvio Marcondes. **Limitação da responsabilidade de comerciante individual.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1956.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro.** 6ª. ed. São Paulo: Atlas, 2012. 1 v: empresa e atuação empresarial.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Lei n. 12.441 de 11/07/2011. In: ANAN JUNIOR, Pedro; PEIXOTO, Marcelo Magalhães (coord.). **Empresa individual de Responsabilidade limitada - EIRELI: aspectos econômicos e legais.** São Paulo: MP Editora, 2012.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado.** Campinas: Bookseller, 1999, 5 v, 1 t.

PINHEIRO, Frederico Garcia. **Empresa individual de responsabilidade limitada. Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor,** Porto Alegre, v. 7, n. 41, out. /nov. 2011.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Empresa.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

SALES, Fernando Augusto de Vita Borges de. **Novos rumos do direito empresarial brasileiro: a lei nº 12.441/2011 e a empresa individual de responsabilidade limitada.** ADV Advocacia Dinâmica: Boletim Informativo Semanal, São Paulo , v. 31, n. 37, set. 2011.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **A sociedade unipessoal.** São Paulo: Malheiros, 1995.

SIQUEIRA, Graciano Pinheiro de. **Da empresa individual de responsabilidade limitada como modalidade de pessoa jurídica.** Boletim do Irib em Revista, São Paulo, n. 344/345, p. 64-67, mar. /maio 2012.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012, 1 v: Teoria Geral e Direito Societário.